

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO LEI N.º 103/98

## INSTITUI A SEMANA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR , NUTRICIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente, o disposto na Lei Federal n.º 9.424/96, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída nas escolas e creches do município de marataízes a semana de vigilância alimentar e nutricional, a ser comemorada, por ocasião do dia 07 de Abril - Dia Mundial da Saúde .

Art. 2º - Compete ao órgão Municipal a ser indicado pelo executivo , a promoção aulas com palestras e distribuição de folhetos educativos , nas escolas e creches municipais , informando na necessidade de uma boa alimentação e os riscos e danos causados por alimentação de má qualidade .

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Plenário " ELIAS SILVA "12 de março de 1998.

  
FARLEY SANTOS PEDRADA  
Presidente da C. M. M.

12/03/98  
  
Prefeitura Municipal de Marataízes,  
Daléria A. D. Amante Cadore  
Secretária de

Marataízes - ES., 15 de Setembro de 1998.

## Mensagem 038/98

Senhor Presidente,

Tenho o dever legal de comunicar a V.Exa., que de acordo com as normas legais vigentes, em especial o art. 63, V, da Lei Orgânica Municipal, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 201/98, que me fora encaminhado para sanção, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

### RAZÕES DO VETO:

O Autógrafo de Lei nº 201/98, transfere à Câmara Municipal a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios do município, invadindo a competência constitucional do Poder Executivo, em total confronto com o art. 2º da Carta Magna, que estabelece a independência dos Poderes.

As regras impostas pelo Autógrafo de Lei 201/98 não tratam da competência institucional do Poder Legislativo na sua função fiscalizadora do Poder Executivo, através do controle externo e interno de suas atividades, e sim de uma interferência indevida em sua ação administrativa.

O planteado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra bíblica do Direito Administrativo Municipal, Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição pág. 439, ao lecionar sobre as funções do legislativo municipal, assim se manifestou:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada do Poder Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém que se repita, que o Legislativo provê “in genere”, o Executivo “in specie”; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir diretamente e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou*

escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduz em atos ou medidas de execução governamental.” (grifo nosso).

Prossegue o mestre em seu magistério:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Não fosse só isso, o Autógrafo em questão, em seu art. 1º mistura contratação com abertura de propostas. Os atos administrativos em questão, são procedimentos licitatórios de momentos diversos, um precede ao outro. não cabendo uma conjunção alternativa “ou”.

O art. 2º determina o envio, após 48 horas da homologação do resultado da licitação, de cópia da ata da decisão, juntamente com os documentos que o instruíram, esquecendo-se que a homologação é da autoridade superior e ata é instrumento da Comissão de Licitação, omitindo-se, ainda, os prazos recursais que são previstos na Lei nº 8666/93.

O art. 3º transfere para a Comissão de Fiscalização e Finanças parecer prévio, não se sabe de que, se do Processo Licitatório ou se do resultado da Licitação, o que de qualquer forma agride a independência da Comissão de Licitação, cujo dogma de liberdade e autonomia é onde se assenta toda a lisura e seriedade que se espera de uma licitação.

Quero deixar claro que a minha posição de veto não é por temor a fiscalização, até porque a Câmara já detém os instrumentos para isso. A razão está nos aspectos constitucionais da independência dos Poderes e, muito mais, pela agilidade que se requer de uma Administração, não podendo, esta, se submeter a decisão de um outro Poder sem que aquele se limite a prazos para sua manifestação ou interferência, como pretende o Autógrafo de Lei no 201/98.

São estas razões do meu veto, que espero seja entendido por V. Exa. e seus dignos pares, de forma a mantê-lo.



Na oportunidade, por seu intermédio, apresento os meus protestos de estima e consideração a todos os membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,



Ananias Francisco Vieira  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. Presidente  
Câmara Municipal de Marataízes  
**Farley Santos Pedrada**